

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172

- PITANGA

PARANÁ

CAIXA POSTAL 11

CEP 85.200-000

CAIXA POSTAL 11

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 - CEP 85.200-000 - PITANGA -

LEI COMPLEMENTAR № 36, DE 1º DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a reestruturação do SIM/POA - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e torna obrigatória a inspeção sanitária e industrial no Município de Pitanga, Estado do Paraná, e estabelece outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. DO REGISTRO, DA INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO

SECÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei reestrutura o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Pitanga-PR e estabelece as normas de inspeção sanitária e industrial desses produtos e seus derivados, bem como dos estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal no âmbito do Município de Pitanga.

Art. 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal é um serviço de responsabilidade da Secretaria de Agricultura e Pecuária do Município, que terá regulamentação própria, contendo as normas e exigências desta.

§ 1º A inspeção sanitária deverá ser exercida por Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal devidamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pitanga -PR será designado doravante pela sigla SIM/POA.

SEÇÃO II **DO REGISTRO**

Art. 3º O SIM/POA será vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e terá como suas atribuições:

2 /



CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 CEP 85.200-000 - PITANGA PARANÁ



CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 CEP 85.200-000 - PITANGA

- I Regulamentar e normatizar:
- a) a implantação, a construção, a reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal:
- b) o transporte de produtos de origem animal in natura, industrializados ou beneficiados;
 - c) a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal;
 - d) executar a inspeção sanitária de produtos de origem animal;
 - e) promover o registro dos estabelecimentos e produtos de origem animal;
- f) executar a inspeção sanitária do fracionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- II fiscalizar os estabelecimentos e produtos e promover a inspeção industrial e sanitária.

Art. 4º Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais, produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos, o mel e a cera de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.

§ 1º O registro dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo é privativo do SIM/POA, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 2º O registro dos estabelecimentos de produto de origem animal pelo SIM/POA, isenta-os de qualquer outro registro municipal de saúde.

Art. 5º Além do registro a que se refere o artigo 4º, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnico-sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art. 6º As construções de estabelecimentos processadores de alimentos obedecerão às exigências mínimas recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando a sua regulamentação.

§ 1º Para regulamentação das exigências deste artigo, poderão ser aplicadas, no que couber o previsto nas normas estaduais e federais relativas ao controle da produção alimentícia.

§ 2º Uma vez inscritos, os estabelecimentos que precisarem fazer alterações em suas instalações, além das exigências legais vigentes, deverão solicitar autorização prévia do SIM/POA, instruindo seu pedido com memorial descritivo e projeto básico simplificado.

Art. 7º As autoridades municipais não permitirão o início de construção, ampliação ou reforma de qualquer estabelecimento de produtos de origem animal, sem que os projetos tenham sido devidamente aprovados pelo órgão competente, cumpridas todas as exigências legais.

2 #



CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Parágrafo único. O SIM/POA realizará inspeções periódicas das obras em andamento nos estabelecimentos em construção ou em reformas, tendo em vista o projeto aprovado.

Art. 8º Para fins de cadastro dos estabelecimentos no SIM/POA, junto à Secretaria da Agricultura e Pecuária são necessários os seguintes requisitos:

I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal da Secretaria de Agricultura e Pecuária, SIM/POA, solicitando o registro do estabelecimento; II - Laudo de aprovação prévia do terreno, realizada de acordo com as instruções baixadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, dispensando os empreendimentos que se enquadrem na resolução n.051/2009/SEMA da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III - Memorial econômico-sanitário;

IV - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

V - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais:

VI - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno;

 VII - Apresentação de Licença Sanitária, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde - Vigilância Sanitária;

VIII - Apresentação de alvará de funcionamento para indústria lotada em área urbana;

IX - Anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte de acordo com a Lei Federal nº. 11.326/2006, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

Art. 9º As normas para construção dos estabelecimentos de produtos de origem animal obedecerão aos parâmetros estabelecidos pelo SIM/POA da Secretaria de Agricultura e Pecuária de Pitanga, através de recomendações e informações técnicas pertinentes.

Art. 10. Satisfeitas as exigências técnicas de construção e funcionamento, exigidas pelo SIM/POA, será expedido um "Certificado de Registro", constando o número do mesmo, nome da firma ou empresa, localização e outros itens, tendo duração variável de acordo com as condições higiênico-sanitárias e instalações, que serão fiscalizadas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Pecuária.

2

D



CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANG A - PARANÁ



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Parágrafo único. Se as condições previstas nesta Lei não forem cumpridas, o Certificado poderá ser cancelado em caráter temporário ou definitivo, dependendo do grau da infração.

Art. 11. O SIM/POA de Pitanga terá atribuições para inspecionar os produtos produzidos de forma colonial e artesanal em pequena escala e estabelecer normas para elaboração e comercialização destes produtos bem como o cumprimento aos requisitos desta lei e as determinações do Código de Defesa do Consumidor e Código Sanitário do Estado do Paraná.

Art. 12. O SIM/POA para a produção colonial e artesanal em pequena escala terá como objetivos:

- I Agilizar e orientar os procedimentos para a inspeção sanitária de pequeno porte, que produzam em pequena escala;
- II Resguardar a saúde da população de doenças veiculadas por produtos e subprodutos de origem animal;
- III Inspecionar a produção colonial e artesanal sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário, o recebimento, acondicionamento, processamento e expedição dos produtos e subprodutos destinados ou não à alimentação humana;
- IV Expedir os relatórios de inspeção ou vistoria dos produtos oriundos de produção colonial e artesanal;
- V Aprovar o número de registro de estabelecimento, bem como o uso de rótulos e carimbos nos produtos e subprodutos produzidos em pequena escala;
- VI Solicitar laudos técnicos de qualidade e identidade de produtos de origem animal.

SEÇÃO III DA INSPEÇÃO

- Art. 13. A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é obrigatória em todo o território do Município de Pitanga, e será exercida:
- I Nas fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinado a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;
 - II -Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;
- IV Nos estabelecimentos de manufaturados, de indústria colonial e artesanal onde opera a comercialização, manipulação, transformação, preparação, armazenamento, depósito, embalagem e rotulagem de produtos de origem animal.
- Art. 14. Os estabelecimentos descritos nos incisos I a IV do artigo 13, somente poderão funcionar se previamente registrados e liberados pelo Serviço de Inspeção Municipal.
- Art. 15. A inspeção de que trata o artigo 1° será exercida nos termos da Lei Federal n° 8080/90 e demais dispositivos legais, observando-se:

A

F



CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 CEP 85.200-000 - PITANGA PARANÁ



MUNICÍPIO

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 CEP 85.200-000 - PITANGA

- I As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais.
- II A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, arma enados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal.
- III A inspeção das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no Art. 18.
- IV A inspeção e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal.
- V A inspeção e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal.
 - VI Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.
- VII Os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias primas, destinados à alimentação humana e animal.
- VIII Os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas.
- IX Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.
- X Inspeções "ante e post-mortem" dos animais destinados à abate e liberação ou condenação de carcaças;
- Art. 16. O SIM/POA poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes, devendo, para tanto, ser dotado da estrutura necessária.
- Art. 17. Em todos os locais, em que se trabalha com produtos de origem animal, deverá ter um responsável técnico, médico veterinário, com devida anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Em casos específicos, a critério da Secretaria da Agricultura e Pecuária, a inspeção municipal suprirá através de fiscalização periódica a necessidade do referido profissional.

SEÇÃO IV DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 18. Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:

I - Estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

a) matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;

b) matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea 'a', mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais:



CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANG A - PARANÁ



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos não comestíveis e outras;
- d) entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, fracionamento, guarda, conservação, acondicionamento, distribuição e manipulação de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açougue e outros animais.
 - II Estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:
- a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;
- b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma;
 - III Estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:
- a) propriedade rural são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo às normas específicas para cada tipo: beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição;
- b) entrepostos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, envase, concentração, desnate, coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;
- c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.
 - IV Estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:
- a) apiário: conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia real e outros;
- b) casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;
- c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.
 - V Estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:
- a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;
- b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

2

G

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

c) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.

SEÇÃO V DA ROTULAGEM

Art. 19. Todos os produtos de origem animal, provenientes de estabelecimentos registrados no SIM/POA de Pitanga, deverão ter os números impressos através de rótulos ou carimbos aprovados e registrados pela Secretaria da Agricultura e Pecuária, com textos exigidos pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, além de normas e recomendações estabelecidas pelo próprio SIM/POA, para casos específicos;

Art. 20. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Art. 21. O rótulo para produtos de origem animal deve conter as seguintes informações:

- I Nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- II Nome da empresa ou produtor responsável;
- III Natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista nesta Lei;
- IV Chancela oficial do serviço de inspeção municipal com devido número de registro;
 - V Endereço e telefone do estabelecimento;
 - VI Marca comercial do produto;
 - VII Data de fabricação do produto;
 - VIII A expressão "prazo de validade" ou "consumir até";
 - IX Peso líquido;
 - X Número de lote;
 - XI Composição e formas de conservação do produto;
 - XII Os termos "indústria brasileira";
- XIII Nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) do responsável técnico;
- Art. 22. Os produtos destinados à alimentação animal devem conter, em seu rótulo, a inscrição "alimentação animal".

SEÇÃO VI DO TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 23. Os produtos e matérias-primas de origem animal, procedentes de estabelecimentos sob inspeção municipal, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, podem ser expostas ao consumo em qualquer parte do território municipal.

Art. 24. As autoridades da saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao SIM/POA os resultados das

24



CAIXA POSTAL 11

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 CEP 85.200-000 - PITANGA PARANÁ



CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CEP 85.200-000 - PITANGA

análises de rotina e fiscais que realizarem, se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias-primas de origem animal.

Art. 25. Todos os produtos de origem animal, em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados e rotulados, conforme prevê esta lei, podendo ser reinspecionados pelos fiscais do SIM/POA nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 26. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, excluído o leite a granel, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados do Certificado Sanitário, assinado pelo médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção.

Art. 27. O transporte de produtos de origem animal deve ser feito em veículos apropriados tanto ao tipo de produto a ser transportado, com a sua perfeita conservação.

 $\S~1^{9}$ Não podem ser transportados com os produtos de que trata o caput deste artigo produtos ou mercadoria de outra natureza.

§ 2º Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES

Art. 28. Ficam os proprietários dos estabelecimentos de que trata a presente Lei obrigados a: I - Cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas.

II - Fornecer, quando solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção.

III - Acatar todas as determinações da inspeção sanitária, quanto ao destino dos produtos condenados.

IV - Manter e conservar o estabelecimento em acordo com as normas desta Lei.

V – Possuir responsável técnico habilitado.

SECÃO VIII DA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL

Art. 29. A regulamentação da Inspeção Sanitária, nos estabelecimentos mencionados no art. 18 desta Lei será estabelecida por ato do Poder Executivo e Departamento Municipal de Agricultura e Pecuária, específico para cada espécie ou produto de origem animal.

> SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CNPJ 76.172.907/0001-0

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Art. 30. Nenhum estabelecimento poderá realizar comércio, manipulação, transformação ou industrialização de produtos, subprodutos e derivados de produtos de origem animal, sem o devido registro na Secretaria da Agricultura e Pecuária junto ao SIM/POA, sob pena de multa, suspensão ou interdição do estabelecimento.

Art. 31. Ao Município de Pitanga conforme seu poder de policia sanitária e de saúde, é assegurado o livre acesso da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e do Serviço de Inspeção Municipal, por seu servidores, aos locais que contenham produtos, subprodutos e derivados de origem animal.

Art. 32. As infrações a esta Lei e as demais cominações são passíveis das seguintes sanções:

- I Advertência;
- II Multa:
- III Apreensão e/ou condenação dos produtos;
- IV Suspensão ou interdição permanente ou temporária do estabelecimento;
- V Cancelamento do registro.
- § 1º As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração, com exceção da pena de advertência, nos termos do § 2º, deste artigo.
- $\S~2^{\varrho}$ Advertência será aplicada quando o infrator for primário e não tiver agido com má fé.
- § 3º Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal será aplicada quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados.
- § 4º A suspensão de que trata o inciso IV, do artigo 33, cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade a ação da fiscalização.
- \S 5º A interdição de que trata o inciso IV, do artigo 34 poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção, quando o infrator for primário e não tiver agido com má fé;
- § 6º Interdição total ou parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.
- § 7º Suspensão parcial ou temporária será aplicada quando constatado atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;
- § 8º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo 5º, decorridos seis meses, será cancelada o registro.
- Art. 33. Para cálculo das multas será adotada a Unidade Fiscal Municipal UFM ou outro índice que vier a substituí-la.
- Art. 34. Todas as carcaças que forem apreendidas em desacordo com a legislação vigente e que não tenham condições de consumo deverão ser incineradas. As carcaças

Z #

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

apreendidas, que tenham condições de consumo, serão doadas a instituições de caridade, sempre com o devido acompanhamento dos proprietários dos animais ou carcaças.

Art. 35. As infrações ao disposto na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo da ação criminal, quando for o caso.

Art. 36. Em todos os casos de autuação, os autuados terão o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA.

Parágrafo único. Na forma do caput deste artigo o SIM/POA será a instância de decisão dos recursos apresentados, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária apreciar o recurso somente, se negado pelo SIM/POA como 2ª instância.

Art. 37. Caso no curso ou ao final do processo administrativo haja desclassificação da infração para outra, será aproveitado o processo administrativo inicial em tudo o que couber desde que não resulte prejuízo a defesa do infrator.

SEÇÃO X DAS TAXAS

Art. 38. Ficam instituídas taxas de registro e analise relativas a inspeção sanitária de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

- § 1º O valor das taxas que se refere o caput deste artigo, será fixada em quantidades de Unidade Fiscal do Município, na conformidade do fixado nos artigos seguintes.
- \S 2º A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da Unidade Fiscal do Município vigente no dia primeiro do mês em que se efetivar o pagamento.
 - Art. 39. Constituem fato gerador das taxas:
 - I Taxas do exercício de fiscalização:
- a) Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA:
 - 0,5 (meia) UFM, por vistoria
 - b) Apreensão Cautelar de Produto, subproduto, animais e outros:
 - 03 (três) UFM, por produto ou animal apreendido.
- c) Inspeção em linha de Abate em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes:
 - 03 (três) UFM, por turno de inspeção ou por expediente.
 - II Taxas de prestação de serviços:
 - a) Concessão de Alvará de Registro de Estabelecimento
 - 02 (dois) UFM, por Alvará;
 - b) Emissão de 2º via de Alvará de registro de Estabelecimento
 - 03 (três) UFM, por emissão;
 - c) Registro de Rótulo de produtos
 - 0,5 (meio) UFM, por registro de produto.
- III Taxas de Coleta fiscal de produtos para controle microbiológico e físico-químico:

5

H



CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - I-AX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- a) Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica:
- 03 (três) UFM por amostra de alimento coletado;
- b) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise microbiológica:
 - 01 (um) UFM por amostra de água coletado.
 - c) Coleta de produto no estabelecimento para análise físico-química:
 - O5 (cinco) UFM por amostra de água coletada.
 - d) Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para físico-química:
 - 05 (cinco) UFM por unidade de alimento coletado.

SEÇÃO XI DAS MULTAS

Art. 40. Aos Infratores aplicar-se-ão as seguintes multas:

- I De até 10 UFMs, quando:
- a) Estejam operando sem equipamentos adequados;
- b) Não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
 - c) Não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
- d) Estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
- e) Permitam a livre circulação de pessoal estranho á atividade dentro das dependências do estabelecimento;
- f) Permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados;
- g) Não apresentem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.
 - II De dez a vinte UFMs, quando:
- a) Não possuírem registro junto ao SIM/POA e estejam realizando comércio municipal;
 - b) Estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
- c) Não houver acondicionado e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
- d) Houver transporte de produtos e/ ou matérias-primas em condições de higiene
 e/ou temperaturas inadequadas:
- e) Do não cumprimento dos prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas no "Auto de infração";
- f) Houver utilização de matérias-primas de origem animal que estejam em desacordo com a presente Lei;
 - g)Não apresentem análises de qualidade dos produtos;
 - h) Utilizem água contaminada dentro do estabelecimento;
 - II De vinte a cinquenta UFMs, quando:

5 H

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

- a) Ocorrerem atos que procurem burlar, dificultar, embaraçar ou impedir as ações de inspeção;
- b) Houver a comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.
 - III De cinquenta a cem UFMs, quando:
- a) Houver transporte de produtos de origem animal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
 - b) Houver a comercialização de produtos de origem animal sem o respectivo rótulo;
- c) Houver a utilização de matérias-primas sem a inspeção ou inadequadas para a fabricação de produtos de origem animal;
 - d) Houver a comercialização municipal de produtos sem registro e/ ou a inspeção;
 - e) Não possuir responsável técnico habilitado.
 - IV De cem a quinhentos UFMs, quando:
 - a) Houve adulteração, fraude ou falsificação de produtos de origem animal;
- b) Houver abate de animais sem a presença de médico veterinário ou técnico responsável pela inspeção;
- c) Houver transporte ou comercialização de carcaça sem o carimbo oficial da inspeção municipal;
- d) Ocorrer à utilização do carimbo ou do rótulo registrado sem a devida autorização do SIM/POA;
- e) Houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando a facilitar a comercialização de produtos não inspecionados.

Parágrafo único. A critério do SIM/POA poderá ser enquadrado como infração nos diferentes valores de multas, atos ou procedimentos que não constem das alíneas do caput deste artigo, mas que firam as disposições desta Lei ou da legislação pertinente.

Art. 41. O infrator, uma vez multado, terá o prazo de setenta e duas horas para efetuar o pagamento da multa e exibir ao SIM/POA, o respectivo comprovante. Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo é contado a partir do dia e hora em que o infrator foi notificado da multa.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Para possibilitar a comercialização em todo o Estado dos produtos o Município poderá firmar, através do Serviço de Inspeção Municipal, convênios ou acordos de natureza afim com o governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento demais órgãos de fiscalização estaduais cujas atividades digam respeito ao objeto desta lei.

Parágrafo único. As alterações que forem autorizadas pelo SIM/POA, deverão ser procedidas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo haver prorrogações a critério do serviço de inspeção, levando-se em consideração a linha de produção e situações específicas.

2 H.



CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - PITANGA **PARANÁ**



CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CEP 85.200-000 - PITANGA CAIXA POSTAL 11

Art. 43. Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se no que couberem, subsidiária ou supletivamente, as normas Estaduais e Federais sobre a matéria. Art. 44. Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, no prazo de noventa (90) dias de sua publicação.

Art. 45. Revoga-se a Lei Complementar nº. 30, de 05 de dezembro de 2014.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 1º de setembro de 2016.

Altair José Zampier Prefeito

lyanir José Seben

Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária